

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010047225

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: processo administrativo comum de ressarcimento ao erário

DESPACHO Nº 26/2022 - GAB

DESPACHO REFERENCIAL. CONSULTA.

PRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE PARA PROSEGUIMENTO DA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA E APLICAÇÃO DA REGRA DA PRESCRITIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DA CONDUTA QUE IMPORTE EM PREJUÍZO AO ERÁRIO FUNDADO NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE (ART. 1º, DECRETO-LEI Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932).

IMPRESCRITIBILIDADE QUANDO A CONDUTA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 897 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PROMOVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DEVE SER INSTRUMENTALIZADO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM (PAC) DIVERSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM PLENA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO FINANCEIRO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGE A COMPROVAÇÃO DE QUE O PROCESSADO AGIU COM DOLO OU CULPA PORQUANTO FUNDADA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE. NA HIPÓTESE DE ATO DE IMPROBIDADE INDISPENSÁVEL A PROVA DO DOLO ESPECÍFICO.

A INTIMAÇÃO POSTAL VÁLIDA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM REQUER A APRESENTAÇÃO DO HISTÓRICO DE RASTREAMENTO DA CORRESPONDÊNCIA E DO "FORMULÁRIO" DE AVISO DE RECEBIMENTO EM MEIO FÍSICO OU ELETRÔNICO, DEVIDAMENTE PREENCHIDO E COM A ASSINATURA DO DESTINATÁRIO.

A CONFIRMAÇÃO AUTOMÁTICA DE ENTREGA ATESTA APENAS QUE A MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO FOI ENTREGUE AO SERVIDOR DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO DESTINATÁRIO.

A RESPOSTA ESCRITA DO DESTINATÁRIO E A CONFIRMAÇÃO DE LEITURA ENVIADA PELO SERVIDOR SÃO OS MEIOS HÁBEIS A COMPROVAR O EFETIVO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NAS INTIMAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo comum instaurado, por meio da Portaria de Processo Administrativo Comum nº 73/2019-SES do Secretário de Estado da Saúde, subscrita em 17/12/2019 (SEI 000010539062), retificada pela Portaria de Processo Administrativo Comum nº 47/2020-SES, de 03/09/2020 (SEI 000014560186), em desfavor da ex-servidora, na época dos fatos ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial “E”, da antiga Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, à disposição da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas ao ressarcimento ao erário de verbas remuneratórias recebidas indevidamente no período de julho de 2013 a fevereiro de 2014, em decorrência da sobreposição das jornadas de trabalho do ofício público e de contrato de trabalho celetista celebrado com a Organização Social Instituto Gerir.

2. A ex-servidora foi condenada no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 201400010003343 em razão da prática das transgressões disciplinares capituladas no art. 303, inciso XVI (*negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima*), inciso LX (*abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos*) e inciso LV (*lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual*), da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, mediante decisão consubstanciada na Portaria nº 501/2018-SEGPLAN do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, publicada em 25/09/2018, o que culminou na sua inabilitação “*para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 10 (dez) anos*”, na forma do art. 319, inciso IV, da Lei estadual nº 10.460, de 1988 (SEI 000010500147, PDF f. 66-68).

3. Após a conclusão do feito disciplinar, o presente processo administrativo comum foi deflagrado para apuração das parcelas remuneratórias recebidas indevidamente e que culminou no Relatório Final nº 41/2020-CPAC elaborado em 3/11/2020 (SEI 000015225533) com conclusão pelo “*descumprimento total da carga horária*” do vínculo estatutário e necessidade de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 63.419,52 (sessenta e três mil e quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

4. O processo seguiu com a inscrição da processada no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual) pela Assessoria Contábil (Despacho nº 61/2021-ASSCON - SEI 000019407342) com a consignação da sugestão de envio dos autos à esta Procuradoria para análise e deliberação quanto à execução judicial do *quantum* devido.

5. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Saúde exarou o Parecer nº 573/2021-PROCSET (SEI 000021066887) no seio do qual alcançou as seguintes conclusões:

(i) “*na hipótese vertente, não se trata de decadência do direito de anular os atos administrativos de determinação dos pagamentos à ex-servidora, que atrairia o art. 54 da Lei estadual nº 13.800/2001 (relacionado a um direito potestativo, situação jurídica que coloca o devedor em um estado de sujeição), e sim de prescrição da pretensão ressarcitória, em razão de dano causado à Administração Pública pelo cometimento de ilícito administrativo (associada a uma violação de um direito subjetivo, situação jurídica que impõe uma prestação do devedor), suscetível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa*”;

(ii) “*a Procuradoria-Geral do Estado, no **Despacho nº 25/2021-GAB** (Processo nº 201100010016608), traçou estas diretivas, com destaque para a orientação de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos ao erário resultantes de ato doloso de improbidade administrativa*”;

(iii) “*a prática de um ato de improbidade administrativa está sujeita à efetivação de um processo administrativo, conduzido pela Administração Pública, iniciado de ofício ou por provocação de terceiros, que seguirá as regras administrativas disciplinares, ou, na esteira do art. 17, de um processo*

judicial, proposto pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público”, enquanto que “Na esfera administrativa, a Administração Pública poderá aplicar ao agente público tão somente as sanções e as consequências previstas no regime jurídico administrativo-disciplinar, isto é, que sejam autoexecutórias”;

(iv) “o ressarcimento ao erário, atinente à responsabilidade civil, derivado de ilícitos civis/administrativos cometidos por seus servidores, poderá ser buscado na via administrativa, pela própria Administração Pública, com respaldo no Estatuto funcional, ou, obviamente, na via judicial, pelos legalmente legitimados”;

(v) “o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou, em 16/11/2017, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens (Processo nº 5435971-18.2017.8.09.0051), em desfavor da ex-servidora, do Instituto GERIR e de outras pessoas, visando a condenação por ato de improbidade administrativa com relação à sobreposição de jornadas reportada neste Processo Administrativo Comum e naquele feito ainda não foi proferida sentença”;

(vi) “em consonância com a Lei estadual nº 20.756/2020, no art. 210, ‘as sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si’ e, no art. 211, ‘a responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de sentença penal absolutória quanto ao mesmo fato, fundada na sua inexistência material ou na negativa de sua autoria’, logo, “havendo uma decisão administrativa pela indenização dos cofres públicos e uma sentença judicial condenatória no juízo civil, com determinação de ressarcimento ao erário, deverá ser procedida a compensação com a que vier a ser executada primeiro”;

(vii) “De acordo com a Lei nº 8.429/1992, no art. 14, caput e §§, a investigação da prática de um ato de improbidade administrativa está sujeita à efetivação de um processo administrativo, conduzido pela Administração Pública, iniciado de ofício³ ou por provocação de terceiros, que seguirá as regras administrativas disciplinares, ou, na esteira do art. 17, de um processo judicial, proposto pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público”;

(viii) “Logo, com a regular tramitação do Processo Administrativo Disciplinar e condenação da ex-servidora em ilícito funcional, ora qualificado pela Comissão processante como ato doloso de improbidade administrativa, o presente processo de ressarcimento ao erário poderá prosseguir, com a aplicação da regra da imprescritibilidade do direito estatal de pleitear a devolução do numerário. Não há se cogitar em imprescindibilidade de pronunciamento judicial prévio de imputação do ato de improbidade administrativa à ex-servidora ou mesmo de suspensão deste caderno até a resolução da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa”;

*(ix) “o Superintendente de Gestão Integrada não detém explicitamente a incumbência de deliberar sobre a matéria em comento nestes autos”, na medida em que, na forma do art. 3º c/c art. 4º da Portaria nº 360/2018-GAB/SES (v. 000013164513), o Secretário de Saúde delegou “ao outrora Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças, atual Superintendente de Gestão Integrada, a competência para aplicação de penalidade aos processados, salvo nos casos de declaração de inidoneidade e suspensão [...] nos processos administrativos comuns de apuração de **responsabilidade contratual**, no âmbito das licitações e contratações públicas, o poder de julgamento e decisão, quando as penas forem menos gravosas”, o que não abrange os processos de “ressarcimentos ao erário (indenizações e restituições) devidos por servidores públicos”;*

*(x) “em que pese a atecnia não acarretar a anulação do julgamento do presente processo, **é prudente** a elaboração pelo Secretário de Estado da Saúde de ato de delegação, nos moldes do art. 14, caput e § 1º, da Lei estadual nº 13.800/2001, contendo expressamente, a fim de dirimir eventuais dúvidas: i) a atribuição ao Superintendente de Gestão Integrada da competência de decisão dos processos administrativos comuns voltados ao ressarcimento dos cofres públicos, movidos contra servidores públicos; e ii) com efeitos retroativos à data da publicação da Portaria nº 360/2018-GAB/SES”;*

(xi) “a decisão exarada pelo Superintendente de Gestão Integrada através do Despacho nº 4412/2020-SGI (v. 000016321371), ao acolher a sugestão da Comissão contida no Relatório Final “por suas próprias razões”, não está em harmonia com as regras sobre a fundamentação dos atos administrativos” sobretudo o art. 50 caput e incisos I e II da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de

2001, pois “a fundamentação por referência não suprime a imposição de categórica apresentação, pela autoridade administrativa julgadora, dos elementos, de fato e de direito, ainda que suscitados em outros atos, que influenciaram na definição do seu veredito”;

(xii) é recomendável a “edição pelo Secretário de Estado da Saúde de ato de delegação ao Superintendente de Gestão Integrada da atribuição de decidir os processos de ressarcimento ao erário, consoante as diretrizes elencadas no item 3.29, e a complementação do ato de julgamento, na parte da fundamentação, para atender o art. 50, § 1º, da Lei estadual nº 13.800/2001”;

(xiii) nova intimação da ex-servidora acerca da decisão na medida em que as tentativas empreendidas pela comissão não foram válidas, pois a correspondência eletrônica para o e-mail fornecido no Processo Administrativo Disciplinar (v. 000010500103, p. 98) não teve seu recebimento confirmado; não há demonstração nos autos de que o código do rastreamento da carta remetida via postal é o da comunicação da decisão do Superintendente de Gestão Integrada e não houve de fato a entrega da correspondência (v. 000019035483);

(xiv) a correspondência eletrônica enviada dia 09/03/2021 teve apenas comprovante automático de entrega do programa de correio eletrônico (v. 000019035622 e 000019044890), mecanismo que “não satisfaz a lei do processo administrativo, porque não atesta que a interessada teve a efetiva ciência do ato processual, que houve a leitura do teor da comunicação”, pois “à luz do Decreto estadual nº 9.802/2021, não se aplica aqui o procedimento de comunicação presumida enviada por e-mail (art. 28, § 1º), por não se tratar de servidor ativo, nem de inativo ou pensionista previdenciário, sujeitos ao recadastramento anual (arts. 43 e 44, caput)” e “Também não há se cogitar de ciência ficta, por aplicação extensiva do art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 004/2020 da Controladoria-Geral do Estado, que regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais no âmbito dos processos correccionais, porque a ex-servidora não concordou expressamente em utilizar esse meio de comunicação (art. 2º, § 4º)”;

(xv) “a notificação da decisão do Superintendente de Gestão Integrada não é válida e não instaurou a fase recursal”;

(xvi) “Após o aprimoramento da fundamentação do ato decisório do processo e da respectiva intimação da ex-servidora, e escoado o prazo discriminado pela Administração Pública, sem a ocorrência do pagamento, em atenção ao disposto no art. 97, § 7º, da Lei estadual nº 20.756/2020, o crédito estatal estará apto para **inscrição em dívida ativa**”;

(xvii) “a Procuradoria-Geral do Estado, no **Despacho nº 1776/2020-GAB** (Processo nº 202000005004431), consignou que, enquanto não assinado o convênio ou termo de cooperação entre o órgão da Administração Pública estadual e a Procuradoria-Geral do Estado, exigido pelo art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 20.233/2018, para viabilizar a inscrição em dívida ativa de créditos não tributários pela própria Procuradoria-Geral, incumbirá à Secretaria de Estado da Economia o recebimento, a homologação, a inscrição em dívida ativa e, então, se cabível, o envio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) à Procuradoria-Geral do Estado, para o ajuizamento da ação de execução fiscal”; e

(xviii) “diante da judicialização da questão pelo Ministério Público Estadual, inclusive, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, por ora, não se vislumbra a necessidade de proposição de medida judicial acautelatória do pagamento do débito”.

6. Por fim, o opinativo registrou a necessidade de encaminhamento do processo para deliberação desta instância superior, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, §1º, da Portaria nº 170-GAB/2020, e sob a invocação da especificidade da matéria, com o propósito de fixação de orientação conclusiva sobre dois pontos:

(i) a validade das intimações realizadas via postal e através de correspondência eletrônica endereçadas à ex-servidora e cujos recebimentos são comprovados mediante juntada de extrato de rastreio e confirmação automática de entrega do programa de correio eletrônico; e

(ii) possibilidade de prosseguimento do processo administrativo comum de ressarcimento ao erário e aplicação da imprescritibilidade, independentemente do resultado da Ação

Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

7. É o relatório. Segue fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Correto o opinativo quando esposa a prescindibilidade do pronunciamento judicial prévio de imputação do ato de improbidade administrativa à ex-servidora ou suspensão deste processo administrativo comum até a resolução da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº Processo nº 5435971-18.2017.8.09.0051 para prosseguimento da recomposição do erário e aplicação da regra da imprescritibilidade.

9. O direito de ressarcimento decorrente de conduta que importe em prejuízo ao erário fundado na responsabilidade civil do agente (arts. 206 e 207, Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020^[1]), em regra, tem limitação temporal no prazo prescricional de cinco anos na forma do art. 1º, Decreto-Lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

10. É imprescritível, no entanto, por força da previsão contida no art. 37, § 5º da Constituição Federal, quando o servidor age com má-fé e dolo, na esteira da Tese de Repercussão Geral nº 897 firmada pelo Supremo Tribunal Federal ("*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*")^[2].

11. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, foi dada nova redação ao art. 1º, §2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)^[3] mediante a inclusão da exigência do dolo específico através da adoção da expressão "*vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*". Com isso, restou afastada expressamente a possibilidade da prática do ato de improbidade a título de culpa grave, agora o citado dispositivo enuncia que não basta "*a voluntariedade do agente*", mas o dolo específico (não mais o genérico) para a caracterização do ato de improbidade.

12. Neste contexto, na atual sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta culposa^[4] não é mais apta a configurar ato de improbidade, na medida em que o dolo específico passa a constituir elemento do tipo. Houve uma espécie de abolição da conduta ilícita culposa pela Lei nº 14.230, de 2021 que, uma vez mais favorável ao administrado, deve retroagir para alcançar inclusive as condutas praticadas antes da sua vigência (26/10/2021).

13. Diante da premissa de que todos os atos de improbidade administrativo são dolosos, na trilha da orientação da Tese de Repercussão Geral nº 897 do Supremo Tribunal Federal, a pretensão de reembolso dos danos ao erário por eles ocasionados será sempre imprescritível.

14. A promoção, na esfera administrativa, da recomposição dos danos causados por um ato de improbidade administrativa, não está condicionada ao ajuizamento da correlata ação judicial.

15. Com forte na independência de instâncias consagrada no art. 12, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)^[5], pode a Administração Pública

reconhecer, mediante instrumento formal, processo administrativo comum (PAC), e, conquanto observadas as formalidades necessárias à efetiva garantia do contraditório e ampla defesa, a prática de ato de improbidade administrativa, e o conseqüente dever do agente de reembolsar os prejuízos por ele causados.

16. A autonomia das searas administrativa e judicial em matéria de improbidade administrativa é há muito proclamada pelo Poder Judiciário.

17. Nas razões lançadas no relatório do Mandado de Segurança nº 16.418 o Ministro Relator Herman Benjamin consignou que o art. 12, da Lei nº 8.429, de 1992, ao estabelecer a “*autonomia da perquirição dos fatos tipificados nos respectivos arts. 9-11*”, criou “*um subsistema, compatível e coordenado com os demais*”, de modo que “*o ato ímprobo é fato jurídico de múltipla incidência passível de investigação e penalização nas esferas penal, civil e administrativa*” (Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012).

18. A reforçar tal conclusão o Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula nº 651 cujo enunciado reconhece a competência da autoridade administrativa para aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública. (Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe 25/10/2021).

19. A propósito, o próprio legislador admite a legitimidade da apuração do ato de improbidade e o direito de pleitear o reembolso dos danos por ele causados na seara administrativa quando prevê, no art. 12, §6º da Lei nº 8.429, de 1992, a necessária dedução de eventual ressarcimento ocorrido na nessa instância na reparação do dano determinada na ação de improbidade (art. 18^[6]) nas conjunturas de lesão ao patrimônio público, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

[...]

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

[\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

20. Outra fato que robustece a defesa da autonomia da instância administrativa é que, com as alterações promovidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a legitimidade para ajuizar ação de improbidade, antes de titularidade concorrente do Ministério Público e da pessoa jurídica lesada (antiga redação do art. 17, *caput*^[7]), passou a ser concentrada, com exclusividade, na figura do primeiro^[8], de sorte que os Estados tornaram-se dependentes da atuação do *Parquet* quanto ao ressarcimento do dano ao erário buscado na via judicial, o que dificulta a obtenção de um pronunciamento jurisdicional para o exercício da pretensão ressarcitória na espécie.

21. Logo, com base nas razões expostas, é possível, na instância administrativa, a promoção do ressarcimento do erário com fundamento na prática de ato de improbidade, o que, como dito deverá ser levado a efeito através de processo administrativo comum (PAC) a ser instaurado com esse propósito específico, e que, deste modo, não se confunde com o processo administrativo disciplinar (PAD) no bojo do qual se apura a responsabilidade administrativa disciplinar do agente.

23. Nada impede, contudo, com forte nos primados da eficiência e economia processual, que as provas evidenciadoras da lesão ao erário produzidas em sede de processo administrativo disciplinar (PAD) sejam reproduzidas no processo administrativo comum (PAC), com subsequente submissão ao contraditório do agente processado.

24. Não é excedente assinalar que a obrigação de reparar o dano financeiro causado à Administração Pública exige a comprovação de que o processado agiu com dolo ou culpa, porquanto fundada na responsabilidade subjetiva, e não objetiva, do agente. Neste sentido, na hipótese de prática de ato de improbidade, não é suficiente a descrição das condutas e a constatação de suas ilicitudes para o julgamento de procedência, pois necessária a demonstração da existência do dolo enquanto elemento subjetivo imprescindível à sua configuração.

25. Quanto a este tema, sugere-se, por fim, que após a conclusão dos processos administrativos comuns de ressarcimento ao erário sejam, antes da inscrição na dívida ativa e até de eventual adoção de medidas judiciais, os autos sejam encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), nesta Procuradoria-Geral, para a adoção de medidas tendentes à autocomposição, de forma conciliatória e pacífica.

26. Por fim, a ex-servidora figura no polo passivo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5435971-18.2017.8.09.0051 no seio da qual foi formulado pedido de recomposição do dano material causado ao erário. Ainda não foi proferida sentença e os autos correspondentes encontram-se conclusos para decisão desde 10/12/2021, no entanto, em conformidade com o disposto no transcrito art. 12, §6º da Lei nº 8.429, de 1992, eventual indenização realizada em uma das instâncias há de ser deduzido na outra.

27. No particular contexto destes autos a processada é ex-servidora titular de cargo de provimento em comissão sem vínculo funcional ativo com o Estado, uma vez que exonerada a pedido em 20/4/2014, de modo que, como registrado pela parecerista, a ela não se aplica a regra disposta no art. 28, *caput* e §1º, do Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021^[9] que, nos contextos de restituição ao erário, presume o recebimento da terceira notificação encaminhada por qualquer meio eletrônico ou não aos contatos informados no recadastramento anual.

28. Houve, a regular intimação inicial da servidora na via postal mediante aviso de recebimento (AR) cujo comprovante foi subscrito pela própria, segundo evidenciam os documentos acostados aos eventos SEI 000014358725 e 000014358476, de onde se extrai sua ciência acerca da existência do presente processo administrativo comum e a oportunidade do exercício do contraditório e a ampla defesa.

29. A interessada, inobstante validamente citada, permaneceu inerte, o que motivou a nomeação de defensor dativo bacharel em Direito para representá-la.

30. A intimação a que alude o segundo ponto da consulta diz respeito à comunicação da ex-servidora do teor da decisão final exarada pelo Superintendente de Gestão Integrada através do Despacho nº 4412/2020-SGI (SEI 000016321371) que acolheu a conclusão da comissão processante exarada no Relatório Final nº 41/2020-CPAC (SEI 000015225533) conclusiva pela prática de ato de improbidade administrativo doloso e devolução das parcelas remuneratórias recebidas indevidamente.

31. Foram empreendidas duas tentativas de notificação da decisão à interessada: a primeira, mediante correspondência eletrônica, da qual consta apenas *confirmação automática de entrega* do programa de correio eletrônico (SEI 000016886407 e SEI 000019035622) e a segunda, através dos Correios, que ostenta como comprovante um histórico de rastreamento obtido no sítio eletrônico da empresa (SEI 000019035483).

32. O art. 26, §3º, da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001^[10] determina que “a intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

33. A intimação processual via postal é válida, desde que “com aviso de recebimento”, e, neste caso, a comprovação da recepção não é feita através do histórico de rastreamento, pois este extrato não é apto a atestar a ciência pelo interessado, como exigido por lei.

34. O sítio eletrônico dos Correios^[11] esclarece que o “AR” é um “Serviço complementar à postagem, que permite a comprovação da entrega com informação do recebedor e validade jurídica” e “Pode ser contratado na opção física com assinatura de quem recebeu o objeto através de formulário específico ou digital com retorno da imagem com assinatura e dados do recebedor”.

35. Assim, a intimação postal válida requer, além da juntada do histórico de rastreamento, o “formulário específico” de aviso de recebimento, em meio físico ou eletrônico, devidamente preenchido e com a colheita da assinatura do destinatário.

36. Como assinalado na própria peça opinativa, o Despacho Referencial nº 1509/2020 (000015167148), exarado no Processo Administrativo nº 202000042000347, sinalizou a validade da adoção do meio eletrônico nos processos administrativos comuns (PAC) para a realização das notificações e condicionada a regularidade de tal forma de comunicação processual à comprovação do efetivo recebimento pelo destinatário, com fundamento no citado art. 26, §3º da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

37. Dentre os mecanismos criados pelos provedores de endereço eletrônico tem-se a *confirmação automática de entrega* do programa de correio eletrônico que pressupõe a entrega da mensagem na caixa do destinatário e o recibo de leitura que atesta a abertura da mensagem pelo receptor. O sítio eletrônico do servidor utilizado no envio da correspondência eletrônica acostada ao evento SEI 000019044890 elucida bem o alcance das duas funcionalidades em questão^[12]:

Uma confirmação de entrega confirma a entrega de seu *email* na caixa de correio do destinatário, o que não significa que o destinatário o viu ou leu. Uma confirmação de leitura confirma que sua mensagem foi aberta. No Outlook, o destinatário da mensagem pode recusar o envio de recibos de leitura. Há outros cenários em que os recibos de leitura não são enviados, como se o programa de email do destinatário não dá suporte a recibos de leitura. Não há como forçar um destinatário a enviar um recibo de leitura.

38. Logo, a *confirmação automática de entrega* é capaz de comprovar que a mensagem foi transmitida ao servidor de *e-mail* do destinatário, todavia, a correspondência pode vir a ser encaminhada não somente para a caixa de entrada do destinatário, como para qualquer outra, inclusive, a caixa de lixo eletrônico. De fato, apenas a *confirmação de leitura* constitui recurso hábil a assegurar que a mensagem contendo a intimação foi aberta, e, portanto, recebida pelo destinatário.

39. Neste contexto, não são válidas as intimações realizadas através de correspondência eletrônica e via postal jungidas aos eventos SEI 000016886407, SEI 000019035622, SEI 000019035483 e SEI 000019044890.

40. Por fim, nos reportados contextos em que o processado é ex-servidor cujo liame funcional foi desfeito e não se tem certeza sobre a alteração do endereço residencial e eletrônicos informados quando em atividade, sobretudo se a exoneração ocorreu em tempo razoável, é recomendável que a comissão processante, preliminarmente à realização da intimações, oficie os órgãos da Administração Pública, como Secretaria da Economia, a Secretaria da Receita Federal e as Prefeituras, bem como as empresas públicas (SANEAGO) e concessionárias de serviço público (ENEL e empresas de telefonia), com o propósito de obtenção dos dados pessoais atualizados

41. Tal providência não encontra obstáculo na legislação que regulamenta o acesso a informação e disciplina a proteção de dados pessoais.

42. O sigilo das informações pessoais (art. 6º, III e 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011^[14] e art. 56, Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2012^[15]) e a necessidade do consentimento expresso do titular para franquear o acesso a terceiros constituem regras não aplicáveis à Administração Pública na hipótese em que tais dados destinam-se à viabilização das comunicações processuais e instrução de processos administrativos comuns e disciplinares em que o titular for parte, pois a justificar a exceção prepondera a proteção ao interesse público na apuração de irregularidades (art. 31, §3º, V e §4º, Lei nº 12.527, de 2011^[16] e art. 59, I, Lei estadual nº 18.025, de 2012^[17])

43. A reforçar esta conclusão o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)^[18] autoriza o tratamento (art. 5º, X^[19]) de dados pessoais para o regular exercício de direitos em processo administrativo e o art. 23 do mesmo diploma permite que entidades e órgãos públicos realizem tratamento de dados para o cumprimento da sua finalidade pública, em atenção ao interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou atribuições legais do serviço público^[20].

DA CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, restrito às matérias postas à apreciação superior, **aprovo**, com os acréscimos supra, o Parecer nº 573/2021-PROCSET (SEI 000021066887), ao passo em que opino pela:

(i) possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo comum de ressarcimento ao erário e aplicação da imprescritibilidade, independentemente do desfecho da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual; e

(ii) invalidade das intimações juntadas aos eventos SEI 000016886407, SEI 000019035622, SEI 000019035483 e SEI 000019044890 encaminhadas à interessada para ciência da decisão final.

45. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[21].

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, aos 17 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2022.

Frederico Antunes Costa Tormin

Procurador-Geral do Estado em substituição

[1] Art. 206. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 207. A responsabilidade civil decorre de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo ao erário ou a terceiro

[2] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 03/02/2016, do RE nº 669.069/MG (Tema 666), ao esclarecer o alcance do art. 37, § 5º, da Constituição da República, o definiu para fins de repercussão geral que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

[RE 852.475, rel. p/o ac. min. Edson Fachin, j. 8-8-2018, P, DJE de 25-3-2019, Tema 897]

[3] Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

[4] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DOAÇÃO A PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE BEM CEDIDO PELA UNIÃO COM ENCARGO DE DESTINAÇÃO PÚBLICA. DOLO E DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF.

1. O caso versa sobre ato executivo fundado em lei local que autorizou a doação a entidade privada, para fins particulares, de imóvel cedido ao município pela União sob condição de dar-lhe destinação pública.

2. É inviável o afastamento de ocorrência de dano ao patrimônio apenas com base em alegações da parte não consignadas no acórdão recorrido.

3. Para fins do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, basta a culpa grave para reconhecimento do caráter ímprobo do agente público.

4. A aferição da proporcionalidade da pena aplicada na origem demanda revolvimento fático-probatório inviável a esta Corte.
5. Hipótese de incidência das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1619224/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 22/10/2021)

[5] Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

[6] Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

[7] Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[8] Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

[...]
Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

[9] Art. 28. A notificação de que trata o art. 97 da Lei nº [20.756](#), de 2020, será feita, preferencialmente, de forma eletrônica pelo correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, de acordo com os dados informados pelo servidor no recadastramento anual de que trata o § 3º do art. 44 deste Decreto.

§ 1º Será considerado notificado o servidor, para quaisquer fins dispostos neste Decreto, após a 3ª (terceira) notificação encaminhada por qualquer meio eletrônico ou não, contados 15 (quinze) dias consecutivos da primeira, ainda que o servidor não ofereça resposta.

[10] Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º – A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

[11] <https://www.correios.com.br/enviar/servicos-adicionais>

[12] <https://support.microsoft.com/pt-br/office/adicionar-e-solicitar-confirma%C3%A7%C3%B5es-de-leitura-e-notifica%C3%A7%C3%B5es-de-entrega-a34bf70a-4c2c-4461-b2a1-12e4a7a92141>

[13] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

[14] Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

[15] Art. 56. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, detidas pelos órgãos e pelas entidades da administração estadual abrangidos pelas disposições do art. 2º:
I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e
II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

[16] Art. 31 [...]

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
III - ao cumprimento de ordem judicial;
IV - à defesa de direitos humanos; ou
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.
§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

[17] Art. 59. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 56 não poderá ser invocada:
I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

[18] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]
VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

[19] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]
X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

[20] Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o

atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

~~III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.~~

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IV - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo

[21] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/01/2022, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026498150** e o código CRC **7FED612E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900010047225



SEI 000026498150